



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/08/15

ITEM Nº75

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

75 TC-001912/026/13

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Marco Hernani Hyssa Luiz.

Advogado(s): Evaldo José Custódio.

Acompanha(m): TC-001912/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 (fls.16/47), apresentou o Responsável, Sr. Marco Hernani Hyssa Luiz, após notificação (fl.51), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-000114/006/15 - fls.60/113, TC-000133/006/15 - fls.120/121 e TC-000231/006/15 - fls.124/126).

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Formulação precária dos Programas e Ações Governamentais.

Defesa - Elaborou-se Plano Plurianual consistente e razoável para o exercício de 2013.

- Autorização para abertura de créditos adicionais em percentual superior ao índice de inflação do período.

Defesa - A suplementação orçamentária se faz necessária para suportar a realização de convênios com o Estado ou com a União e depende do nível de crescimento da economia no exercício, sem qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

interferência do índice de inflação em determinado período.

- Ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Adotaram-se medidas para a implantação dos planos reclamados pela Fiscalização.

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do Controle Interno que não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

Defesa - Houve a regulamentação do aludido sistema de modo a atender os preceitos constitucionais.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Inadequado tratamento contábil dos rendimentos de aplicação financeira depositados pela Câmara Municipal.

Defesa - O defeito de natureza formal não refletiu nos resultados financeiro e patrimonial do exercício.

- Alterações orçamentárias acima do limite autorizado pela LOA.

Defesa - As operações encontraram amparo em lei municipal, cujo teor equipara-se à autorização existente no Orçamento do Estado (2013).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Utilização de conta contábil indevida para a inscrição de restos a pagar não processados.

Defesa - A administração utilizou adequada conta contábil "6.3.1.7.0.00.00 - RP Não Processados - Inscrição no Exercício" para o registro dos restos a pagar não processados no período em exame. A diferença apurada refere-se à metodologia de análise utilizada pelo sistema Audesp.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Precatórios a receber sem os devidos registros nos



setores contábil e jurídico.

Defesa - A administração promoveu diligência junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça com vistas a obter informações sobre os créditos a receber. Segundo a informação nº 05/15, constante do Ofício nº 02/15, processo EP 10619/10.DEPRE 1.1, todos os precatórios alusivos ao município foram quitados.

- Inexistência de levantamento aerofotogramétrico e/ou de "geoprocessamento" de dados para a verificação da atual situação dos imóveis visando o confronto com o cadastro imobiliário.

Defesa - A realização do levantamento reclamado depende de contratação de prestador de serviço especializado, com custo inadequado à conjuntura financeira do município.

- Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores.

Defesa - O reajuste da Planta Genérica de Valores observa a variação do IPCA do ano.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Divergências entre os valores de recebimento, de inscrição e de cancelamentos apresentados pelos Setores de Dívida Ativa e de Contabilidade.

Defesa - A falha de natureza formal não influenciou os resultados financeiro e patrimonial do período em apreço.

- Falta de atualização contábil da Dívida Ativa.

Defesa - A Prefeitura não é obrigada a inscrever os valores da correção monetária, dos juros e das multas em dívida ativa. Houve a cobrança amigável e judicial dos seus créditos.

B.3.1 - ENSINO:

- Metas do IDEB projetadas para o exercício de 2013 não alcançadas e decréscimo das notas em relação às obtidas no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Mostra-se irrisória a diferença entre a meta projetada pelo IDEB e aquela alcançada pelo município (Anos iniciais - Projetou 6,0 e alcançou 5,6. Anos finais - Projetou 4,3 e alcançou 4,2).

- Manutenção da diferença da qualidade do ensino municipal em relação à rede privada.

Defesa - A rede privada não conseguiu atingir as metas projetadas pelo IDEB. Enumera diversos projetos extra curriculares, executados no decorrer do exercício apreciado.

B.5.3.2 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Falhas no processamento das despesas realizadas por meio de adiantamentos, em prejuízo aos princípios da transparência, economicidade e motivação.

Defesa - Inexistiram defeitos no processamento das despesas realizadas por meio de adiantamentos (empenho nº 11481/2013 e nº 370/2013).

- Ausência de devolução de adiantamento não utilizado no valor de R\$ 616,00.

Defesa - Comprovante anexo demonstra a restituição do mencionado valor com os devidos acréscimos legais (R\$ 635,36), em 19.12.14.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - O descumprimento do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 não implica em desaprovação das contas públicas.

- Divergências entre o saldo do Sistema de Controle de Bens e aquele constante do Balanço Patrimonial.

Defesa - Não há prazo a ser considerado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Deficiente pesquisa prévia de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Em decorrência da dificuldade para a realização de pesquisa prévia de preços visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, a Prefeitura seguiu a Instrução Normativa nº 05/2014 do Ministério do Planejamento que consiste na utilização de parâmetros na seguinte ordem de consulta: portal de compras governamentais, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos, contratações similares de outros entes públicos e, por fim, pesquisa com fornecedores.

- Ausência de orçamento estimativo.

Defesa - O valor ajustado mostrou-se inferior àquele estimado, tendo em conta a acirrada disputa entre os licitantes.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Incorreta informação prestada ao Sistema AudeSP sobre a forma de execução dos serviços de coleta e disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos.

Defesa - O equívoco na informação transmitida por meio do sistema AudeSP não trouxe prejuízo ao município de forma a justificar a desaprovação das contas.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - A falta de cumprimento de algumas recomendações não significa desrespeito à competência constitucional deste Tribunal para analisar e julgar as contas.

Assessoria Técnica (fls.133/138), **Chefia de ATJ** (fls.139/142) e o d. **Ministério Público** (fls.143/144) manifestaram-se pela emissão de Parecer favorável às contas examinadas.

Pareceres anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002783/026/10)
Exercício de 2011: **desfavorável**¹ (TC-001255/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**² (TC-001844/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001255/026/11 - Contas do Prefeito de Altinópolis - 2011 - Parecer desfavorável - déficit de execução orçamentária, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias.

² TC-001844/026/12 - Contas do Prefeito de Altinópolis - 2012 - Parecer desfavorável - déficit de execução orçamentária, falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001912/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,41%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,25%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	51,70%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,79%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,92%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	15.610 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – 20%	Realizada – 51,98%	
Execução Orçamentária	Superávit - 0,72%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 210.885,46	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Cumprimento	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais nos termos da Lei Municipal nº 1.847/12, sem registro de revisão remuneratória ou de indevidos pagamentos no exercício.

A Prefeitura promoveu o regular recolhimento dos encargos sociais, bem como das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestações relativas ao parcelamento dos débitos de exercícios anteriores com o INSS e o Instituto Municipal de Previdência de Altinópolis - IMPRAL.

Houve repasses à Câmara em valor (R\$ 1.113.274,00) correspondente a 3,92% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 28.397.528,49), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Atendeu-se, ainda, ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 101/00⁴, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 45,13% (R\$ 20.023.194,34) da Receita Corrente Líquida (R\$ 44.367.230,90).

Feita a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, restou evidenciado nos autos que a Prefeitura liquidou parte (R\$ 25.774,26) da quantia constante do Mapa Orçamentário de 2012 para inclusão no orçamento de 2013 (R\$ 42.600,84), enquanto o saldo remanescente (R\$ 16.821,19) foi quitado logo no início do primeiro mês do exercício subsequente (13.01.14). Assim, à vista da

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência deste Tribunal⁵, pode-se tolerar o defeito detectado, sem embargo de se recomendar à origem que observe a regra disposta no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal⁶.

A inadequada abertura de créditos adicionais é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento (52,57% da despesa prevista inicial) acima do autorizado pela LOA (20%) não inquinaram os demonstrativos em apreço, pois, observados superávits financeiro (R\$ 210.885,46) e orçamentário (0,72% - R\$ 408.164,36), bem como a evolução positiva dos resultados econômico (4542,33%) e patrimonial (91,56%) em relação ao período anterior.

Além da considerável retração da dívida de longo prazo (49,16%), havia liquidez para

⁵ TC-000053/026/09, TC-000014/026/09, TC-001583/026/08 e TC-001958/026/08.

⁶ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

amparar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,08) e o município realizou investimento correspondente a 7,83% da Receita Corrente Líquida.

O ensino municipal contou com a aplicação do equivalente a 26,41% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 64,25% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

Demais, houve utilização de 100,00% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, de acordo com o previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, advertência será endereçada à origem para que empreenda esforços com vistas a reduzir a diferença entre a qualidade do ensino oferecido pelas escolas privadas e aquela disponibilizada pela rede pública de ensino municipal, bem como procure atingir as metas projetadas pelo IDEB - ensino fundamental¹⁰ e verifique a conveniência de adesão ao Plano de Ações Articuladas do Ministério de Educação.

Efetuada os devidos ajustes, à saúde municipal direcionaram-se 29,79% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹¹.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados de forma direta pelo município. Já o recolhimento e a disposição final dos resíduos sólidos são executados pela empresa CGR Guataparã - Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda. A propósito, recomendação será encaminhada à origem para que providencie a elaboração dos Planos Municipais de

ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

10

Ensino Fundamental						
	IDEB Observado			Metas Projetadas		
Ano	2009	2011	2013	2009	2011	2013
Anos Iniciais Altinópolis	5,6	5,7	5,6	5,5	5,8	6,0
Anos Iniciais Média Rede Privada	7,2	7,0	7,3	6,8	7,1	7,3
Anos Finais Altinópolis	3,7	4,7	4,2	3,7	3,9	4,3
Anos Finais Média Rede Privada	6,0	6,4	6,3	6,5	6,7	6,9

¹¹ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saneamento Básico (Lei Federal n.º 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/10).

Além da boa ordem dos livros e registros e dos setores de tesouraria e almoxarifado, conseguiu a origem justificar a falta do levantamento "aerofotogeométrico" do município e as anomalias afetas a despesas processadas sob o regime de adiantamentos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6 para que o Executivo passe a elaborar adequadamente os programas e ações governamentais na LOA, regule o sistema de controle interno, registre corretamente os restos a pagar não processados e os rendimentos de aplicações financeiras depositados pelo Legislativo, atualize a planta genérica de valores, corrija as divergências das importâncias relativas à dívida ativa, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, observe as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, especialmente quanto à realização de pesquisa de preços e de orçamento estimativo, corrija as deficiências em relação ao encaminhamento de informações por meio do sistema Audesp e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se a medida noticiada pela origem corrigiu o registro do montante de precatórios a receber.

É O MEU VOTO.